ACÓRDÃO - AC00 - 161/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4246/2017
PROTOCOLO	: 1761656
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
ADVOGADO	: NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.671
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – EXAME POR AMOSTRAGEM – ACHADOS – DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES DESATUALIZADOS – DIVERSAS IRREGULARIDADES DETECTADAS NAS ESCOLAS INSPECIONADAS – DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais pertinentes reveste de irregularidade os atos de gestão praticados na Administração Pública e macula o período examinado, sendo imposta a sanção de multa ao responsável pelas irregularidades, assim como pelo não atendimento à intimação, e emitida a recomendação para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. **Ludimar Godoy Novais**, prefeito municipal à época, no período de janeiro a dezembro de **2015**, no **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Ponta Porã**, com fulcro no art. 194 do RITC/MS, com **aplicação da multa** ao responsável, divididas da seguinte forma: a) **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS; b) **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação (art. 95,

c/c o art. 110, I, “a”, ambos do RITC/MS), com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual; com **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 81/2016 realizada no Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, do Município de Ponta Porã, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2015, constando como responsável o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou restrições no período, passíveis de justificativas por parte dos interessados, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou as suas intimações.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC – 5592/2020, opinando pela irregularidade dos atos praticados no período examinado, sugerindo, ainda, a aplicação de multa aos responsáveis, em razão das impropriedades detectadas no relatório de auditoria em comento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram devidamente intimados (Termos de Intimações INT – G.ODJ n. 4435/2017, n. 5625/2017 e n. 7260/2017), bem como via edital (Despachos – G.ODJ n. 7686/2017 e n. 16905/2017), acerca das pendências constatadas pelos técnicos desta Corte de Contas na auditoria realizada, a fim de que apresentassem esclarecimentos e justificativas para sanar o apontamento do relatório em epígrafe, contudo, transcorreu o prazo sem a manifestação do Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época e da Sra. Márcia Cristina da Silva Souza, secretária municipal de educação à época (Despachos DSP – G.ODJ n. 25246/2017 e n. 25365/2017).

Ainda, o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, por meio de seu procurador, solicitou pedido de vista dos autos, para fins de conhecimento do teor e posterior oferecimento de manifestações (peça 21), e deferido por esta relatoria (Despacho DSP – G.ODJ n. 27502/2017), entretanto, não foi retirada a

carga para vista pelos interessados (Termo de Certidão CER – CARTÓRIO n. 26411/2017).

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam as normas legais que norteiam a administração e a contabilidade pública, quais sejam:

- declaração de bens e valores desatualizados, contrariando as disposições do art. 1°, c/c o art. 7°, ambos da Lei n. 8.730/93, conforme item 17 do relatório de auditoria*;*

- diversas irregularidades detectadas nas Escolas Municipais "Ramiro Noronha", "João Carlos Pinheiro Marques" e "Prefeito Adê Marques", e nas Escolas Municipais Rurais "Nova Conquista" e "Extensão Nova Conquista", conforme item 23 do relatório de auditoria*;*

- intempestividade na remessa de informações ao SICOM, conforme item 22 do relatório de auditoria.

Sobre o último tópico, a análise e o julgamento, com eventual aplicação de multa por intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, será objeto de autos apartados, assim, **deixo de apreciar o atraso na remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas**, inobstante a aplicabilidade de sanção em face das demais impropriedades descritas.

O gestor público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e ao deixar de dar cumprimento às normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que lhe impõe a obrigação de agir em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *(...)*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*[1]

José dos Santos Carvalho Filho expõe de forma clara e objetiva o conceito de Direito Administrativo:

> *"é o conjunto de normas e princípios que, visando sempre ao interesse público, regem as relações jurídicas entre as pessoas e órgãos do Estado e entre este e as coletividades a que devem servir."*[2]

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

Portanto, a desobediência às prescrições legais pertinentes constatadas macula os atos de gestão praticados pelos responsáveis na administração pública no período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista regimentalmente a quem lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, no período de janeiro a dezembro de 2015, no Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Ponta Porã, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** ao responsável, Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época do Município de Ponta Porã, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181/04, divididas da seguinte forma:

a) **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

b) **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação (art. 95, c/c o art. 110, I, "a", ambos do RITC/MS), com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

[2]CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013. São Paulo: Atlas, 2014. 58 p.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS / VAB/dssm